



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.001351/2007-93
Recurso nº 143.247 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.309 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria Auto de infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida DRP-VITÓRIA/ES

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2003, 01/09/2004 a 31/10/2006

Ementa:

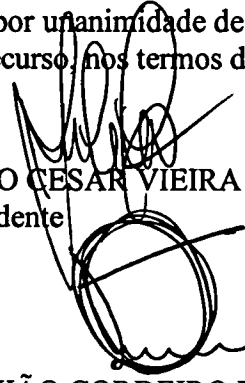
AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO INCLUSÃO VALORES PAGOS A SEGURADOS.

Constitui infração deixar a empresa de incluir em folha de pagamento todos os valores pagos aos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação da empresa Coimex Administradora de Consórcios LTDA, nos seguintes termos:

“AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE INCLUIR NAS FOLHAS DE PAGAMENTO, TODOS OS VALORES PAGOS A SEGURADOS QUE PRESTARAM SERVIÇO À EMPRESA.

Constitui infração ao art. 32, inciso I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafos 9º, do regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de incluir m folha de pagamento todos os valores pagos aos segurados a seu serviço.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

2. Historia o relatório fiscal da infração que a empresa não informou nas folhas de pagamentos de seus segurados, os valores pagos mediante cartões de premiação e os valores sobre vendas de quotas de consórcio, realizadas por intermédio de “empresa interposta”, conforme determinam o art. 32, I da Lei 8.212/91 e o art. 225, I, §9º, do Decreto 3.048/99. (fl. 378).

3. Ainda de acordo com a informação fiscal temos que:

“3. Com relação aos cartões de premiação, os valores foram identificados no período de 07/2003 a 10/2003, como discriminado no anexo III. Nesse período, os vendedores, além de sua comissão de praxe, receberam, a título de incentivo, como comissão, valores expressos em cartões Flexcard (sacados, em dinheiro, nos terminais dos estabelecimentos credenciados à Rede Verde Amarela).

3.1 Os cartões de premiação foram fornecidos, mediante contrato, pela Incentive House, empresa do Grupo Accor, CNPJ 00.416.126/0001-41. A Incentive House constitui-se mera intermediária no processo de pagamento aos vendedores (mediante ordem e depósito prévio, realizou-se créditos aos beneficiários indicados pela Coimex). O fato de a remuneração ter sido paga aos vendedores mediante cartões de premiação, não altera a natureza jurídica desses pagamentos: a contrapartida financeira (expressa em dinheiro, sacado através de cartões nos estabelecimentos vinculados à Rede Verde Amarela) pelos serviços prestados pelos vendedores da Coimex.

(...)

4. No que se refere às comissões relativas à vendas de quotas de participação em grupos de consórcios, indevidamente realizadas por empresa interposta, os valores foram identificados no período de 09/2004 a 10/2006.



4.1 Na operacionalização de suas atividades, o contribuinte promove a prospecção dos clientes por intermédio de venda de quotas de participação nos grupos de consórcios. Essas vendas, em grande medida, são promovidas por vendedores próprios – trabalhadores com vínculo empregatício. Mas também há vendas efetuadas por terceiros: empresas prestadoras de serviços contratadas para essa finalidade.” (fls. 16/17)

4. Colho do relatório da decisão recorrida os argumentos trazidos pelo recorrente em sede de impugnação, haja vista que, em sua essência, os repetiu nas razões recursais:

“3.1 – As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, através de cartões de premiação, foi integralmente quitada, antes do prazo final para impugnação. Cabendo, portanto a relevação da multa nos termos do art. 291, §1º do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.032/2007;

3.2 – O auditor fiscal ao ignorar a redação jurídica entre a Impugnante e a prestadora de serviços E.S.A.D, agiu com excesso de poder, afrontando o Estado de Direito;

3.3. (...) A Autarquia não se preocupou em identificar quais seriam esses empregados, nem tampouco relevou se contribuem para a previdência social como contribuintes individuais ou, ainda como empregados da E.S.A.D;

3.4 A presença autuação padece de vício, haja vista a falta de diligência necessária à apuração e à constituição do crédito tributário, tendo em vista que o atual sistema ostenta, em seus bancos de dados, informações precisas sobre as hipóteses previdenciárias relativas a todos os contribuintes vinculados ao sistema previdência nacional.

3.5 – Não há relação direta ou indireta entre os vendedores contratados para a realização do contrato de prestação de serviços e a impugnante, motivo pelo qual o Auditor Fiscal não foi capaz de identificar o valor da remuneração na notas relativas ao pagamento da remuneração devida à E.S.A.D., conforme pactuado no contrato. A aferição indireta somente poderia ser adotada em caso de esgotamento de todas as medidas para apuração do débito;

3.6. O auditor fiscal invadiu a competência da Justiça do Trabalho, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os vendedores e a impugnante. Para embasar o lançamento, o auditor só levou em consideração os valores das notas fiscais, advindos dos pagamentos feitos à E.S.A.D, não foram analisados contratos de trabalho e nem as folhas de pagamento da prestadora de serviços.

3.7. Não compete a administração pública desconsiderar convenções lícitamente pactuadas. Não há qualquer vedação à contratação de equipes de vendas pela pessoa jurídica responsável pela prestadora dos serviços. A impugnante

desconhece os vendedores eventualmente contratados; também não tem qualquer conhecimento acerca de eventual remuneração dos mesmos. Apenas faculta à contratada (E.S.A.D) utilizar-se de equipe de vendas, como está bem claro no contrato firmado.

3.8. A Impugnante contratou a empresa E.S.A.D. para realização de vendas de quotas de participação em grupos de consórcio, podendo a contratada definir a natureza do vínculo que será estabelecido com os vendedores. Assim, desconhecendo os responsáveis pela venda das quotas, mostra-se ausente os requisitos necessários para formação do vínculo empregatício;

3.9 – A impugnante tem como objeto social a administração de grupos de consórcio, e não a atividade de venda, como alega o Auditor.”(fl. 379)

5. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro **DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA

2. Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação está prevista no art. 291, § 1º do RPS e necessita dos seguintes requisitos: a) pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; b) primariedade do infrator; c) correção da falta; d) ausência de circunstância agravante.

3. O citado art. 291 está posto nos seguintes termos:

“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)”

4. Frise-se que a relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos legais surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

5. No entanto, analisando os requisitos e os autos, verifica-se que houve a correção de apenas parte da falta, pois o próprio contribuinte informa o pagamento parcial do débito.

6. Desta forma, a multa prevalece tendo em vista a não correção do desconto devido incidente sobre folha de pagamento dos segurados empregados. E, mesmo que a outra rubrica referente aos cartões de premiação tenha sido extinta por meio do pagamento, isto não implica em relevação da multa da outra rubrica, considerando a exigência legal da correção da falta em sua totalidade.

7. Desta forma, rejeito essa preliminar alegada pelo recorrente.

8. De outro lado, sem razão, alega a empresa contribuinte que os vendedores da empresa ESAD não foram devidamente caracterizados pelo auditor fiscal como empregados segurados da recorrente. A leitura do relatório fiscal afasta tal argumentação.

9. Conforme disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Decreto nº 3.048/99, constitui infração deixar a empresa de incluir m folha de pagamento todos os valores pagos aos segurados a seu serviço.

10. Nesta linha, tenho por certo que a documentação apresentada pela recorrente não contraria as informações levantadas pelo auditor, o que reforça a lavratura do auto de infração.

11. Por fim, verifica-se que o procedimento fiscal está de acordo com a legislação aplicável ao caso, de maneira que não há reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

12. Assim, diante do exposto, meu voto é por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES